



Estabelece normas gerais sobre a atuação das Escolas de Saúde Pública (ESPs) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a atuação das Escolas de Saúde Pública (ESPs) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de consolidar o sistema por meio da formação em serviço, da educação permanente em saúde, da produção e disseminação de conhecimento e da inovação tecnológica, observadas as competências dos entes federativos e a legislação específica de cada esfera.

§ 1º As normas previstas nesta Lei orientam-se pelos princípios e diretrizes do SUS e não implicam ingerência na organização administrativa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Para os fins desta Lei, serão respeitadas as definições e as diretrizes da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º As ESPs são instituições públicas, de caráter técnico-científico, vinculadas ao SUS nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal, com autonomia pedagógica, científica e administrativa, na forma da legislação do respectivo ente federativo.

Art. 3º As ESPs têm por finalidade contribuir para a consolidação do SUS, por meio do desenvolvimento de ações integradas de formação em serviço e de educação permanente em saúde, gestão do conhecimento, pesquisa aplicada, inovação



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

tecnológica e produção de conhecimento em saúde pública e coletiva.

Art. 4º A atuação das ESPs observará os princípios da regionalização, da descentralização, da interdisciplinaridade, da participação e controle social, da equidade e da valorização dos saberes locais e populares.

Art. 5º Compete às ESPs:

I - ordenar, de forma colaborativa, a educação permanente em saúde e a formação em serviço dos trabalhadores do SUS, em articulação com as instâncias de gestão do SUS e com o planejamento da força de trabalho;

II - apoiar os processos de planejamento e gestão da força de trabalho em saúde, no âmbito de sua atuação;

III - articular-se com o Ministério da Educação e com as instituições de ensino superior, nos termos da legislação educacional, respeitada a autonomia universitária;

IV - fortalecer a capacidade institucional do SUS para a produção de conhecimento, de inovação e de tecnologias educacionais em saúde;

V - desenvolver, implementar e avaliar programas e projetos de educação permanente em saúde, com metas e indicadores compatíveis com as necessidades sanitárias dos territórios;

VI - promover a integração ensino-serviço-comunidade, com foco na realidade dos territórios e nas necessidades da população;

VII - apoiar, em cada esfera de gestão, a criação e o funcionamento das Comissões Permanentes de Integração entre serviços de saúde e instituições de ensino profissional e



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

superior, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde);

VIII - atuar na regulação de vagas de estágios e de práticas curriculares na formação em saúde nos serviços do SUS em articulação com o sistema educacional;

IX - estimular a participação e o controle social;

X - contribuir para a equidade, a integralidade e a resolutividade das ações e dos serviços de saúde;

XI - desenvolver ações de educação permanente, com vistas à capacitação e à qualificação dos trabalhadores do SUS na preparação e nas respostas às emergências em saúde pública.

Art. 6º As ESPs poderão atuar, no âmbito do SUS, de forma articulada em rede, em regime de cooperação técnica e pedagógica entre si e com outras instituições formadoras e de pesquisa, com vistas à integração de esforços e recursos para o fortalecimento do SUS.

Parágrafo único. A organização e a governança da atuação em rede, os critérios e procedimentos de adesão, os instrumentos de cooperação e as formas de monitoramento e avaliação serão definidos em regulamento, observadas as diretrizes desta Lei.

Art. 7º São objetivos da atuação em rede das ESPs no âmbito do SUS:

I - compartilhar informações e conhecimentos;

II - difundir metodologias e tecnologias educacionais;

III - promover a articulação das instituições de educação em saúde no País, em regime de cooperação técnica e



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

pedagógica entre si e com outras instituições formadoras e de pesquisa;

IV - fomentar a articulação cooperativa e solidária entre as escolas de saúde pública, os centros formadores e as instituições de ensino superior;

V - valorizar a educação como prática transformadora do cuidado em saúde;

VI - fortalecer as ações de formação e de educação permanente em saúde em todos os níveis do SUS;

VII - ampliar as ações de educação permanente em saúde, com vistas à capacitação e à qualificação dos trabalhadores do SUS na preparação e nas respostas às emergências em saúde pública.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de março de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 164/2026/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.619, de 2025, da Câmara dos Deputados, que “Estabelece normas gerais sobre a atuação das Escolas de Saúde Pública (ESPs) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 17/03/2026 17:17:12.057 - Mesa

DOC n.232/2026

